SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0914
ASSARÉ-CE

Junto aos autos a Resposta ao Recurso Administrativo, referente à Concorrência Eletrônica nº 2025.02.21.1.

Assaré/CE, 09 de Abril de 2025.

Francisco Dércio de Alencar
Agente de Contratação do Município

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0915
ASSARÉ-CE

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.21.1

Recorrente: CONSÓRCIO COESA-SUASSUNA

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE ASSARÉ/CE

OBJETO: *Contratação de empresa para a construção de Unidade Escolar com 14 salas de aula e Quadra Poliesportiva coberta, modelo FNDE, com localização no Distrito de Aratama, Município de Assaré/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de documentos para fins de contratação da empresa recorrente referente ao certame da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **CONSÓRCIO COESA-SUASSUNA**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explanar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165 da Lei nº 14.133/21, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

> **"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0916
ASSARÉ-CE

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse pela recorrente via chat, sendo realizado o envio das razões recursais, portanto, **tempestivo as razões do presente recurso**, nos termos do Edital.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital (via plataforma).

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo e contrarrazões apresentadas devem, ser **RECEPCIONADOS** por este Agente de Contratação, com fulcro no Direito ao contraditório do julgamento proferido.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1 – Das Razões

O presente recurso administrativo tem por finalidade contestar a decisão que habilitou a empresa LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 2025.02.21.1, por meio da qual se objetiva a contratação de empresa para construção de unidade escolar e quadra poliesportiva no Município de Assaré/CE. A recorrente, CONSÓRCIO COESA-SUASSUNA, aponta a ocorrência de diversas **irregularidades formais e materiais**, capazes de comprometer a validade da habilitação da empresa concorrente.

Inicialmente, a impetrante registra a ocorrência de **vício formal no prazo recursal concedido pela Administração**, o qual restou **indevidamente reduzido**, ao se estabelecer como limite para envio das razões recursais o horário de **00h00 do dia 31/03/2025**, fato que, na prática, suprimiu um dos 3 (três) dias úteis assegurados por lei. Tal conduta caracterizaria manifesta **ilegalidade**

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0917
ASSARÉ-CE

administrativa, por afronta ao art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige o respeito ao prazo mínimo para apresentação de recurso, bem como ao princípio do devido processo legal, nos termos do recurso interposto.

Em sequência, destaca o possível **descumprimento das exigências relativas à qualificação jurídica**, uma vez que a empresa habilitada apresentou certidão da Junta Comercial atestando sua condição de microempresa, ao mesmo tempo em que seus demonstrativos financeiros apontam receita bruta superior ao limite legal, revelando possível **irregularidade no enquadramento tributário**.

No aspecto da **qualificação econômico-financeira**, foi identificada a apresentação de **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQPJ)** com informações desatualizadas e incompatíveis com o contrato social vigente, em desrespeito às normas do CONFEA/CREA. Tal circunstância compromete a validade do documento, tornando-o **inidôneo para fins de habilitação**.

No tocante à **qualificação técnico-operacional**, acusa que os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela empresa habilitada **não atingem os quantitativos mínimos exigidos no edital** para parcelas de maior relevância da obra, como volume de aterro, estrutura metálica treliçada, armaduras de aço e potência de sistema fotovoltaico. Essas exigências foram fixadas pela Administração Pública dentro dos limites legais e visam garantir a experiência mínima necessária para a execução do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, aponto a apresentação de **documento de inscrição municipal com data de 2018**, sem qualquer comprovação de sua validade atual.

Dessa forma, as razões recursais concentram-se na **violação direta ao princípio da vinculação ao edital**, bem como à **legalidade e isonomia**, pois o deferimento da habilitação à empresa que não atende às condições mínimas estabelecidas compromete a lisura do certame e prejudica os demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Pugna pela reforma da decisão que habilitou a empresa LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, pelos fatos e fundamentos acima.

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0913
ASSARÉ-CE

2.2 – Das Contrarrazões

A empresa **Lima & Pereira Construções EIRELI**, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Consórcio COESA-SUASSUNA, buscando a manutenção de sua habilitação no certame.

Inicialmente, a recorrida argumenta que cumpriu integralmente as exigências previstas no edital, sobretudo quanto à **demonstração de sua capacidade técnica operacional**, apresentando atestados de capacidade técnica regularmente emitidos, os quais atestariam a execução de obras de natureza similar à contratada, com características compatíveis às exigidas no padrão FNDE, ainda que não haja identidade literal. Sustenta que os documentos apresentados estão devidamente acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e registros no CREA, não havendo qualquer irregularidade formal ou material que comprometa a regularidade da habilitação.

No tocante à crítica relacionada ao capital social, a defesa alega que a exigência editalícia foi plenamente atendida, inexistindo qualquer óbice à participação da empresa no certame. Ressalta, ainda, que a análise da capacidade econômico-financeira deve considerar o equilíbrio entre as exigências do edital e a proporcionalidade, evitando imposições que possam restringir indevidamente a competitividade, o que, no caso concreto, foi corretamente observado pela Administração.

Rebate, ainda, a tese recursal de que haveria suposta omissão ou divergência entre os documentos apresentados, sustentando que a interpretação adotada pelo Consórcio é **excessivamente rigorosa e destituída de respaldo jurídico**, pois pretende impor requisitos adicionais não previstos de forma objetiva no instrumento convocatório. Nesse sentido, destaca o princípio da vinculação ao edital e o dever de interpretação teleológica e finalística das cláusulas, evitando-se a adoção de posturas restritivas que comprometam a ampla competitividade.

Por fim, a empresa sustenta que o recurso interposto carece de elementos jurídicos e probatórios robustos, tratando-se de mera manifestação de inconformismo com o resultado da

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0919
ASSARÉ-CE

fase de habilitação, sem apontar efetivamente qualquer ilegalidade que justifique a exclusão da empresa habilitada.

Ao final, requer a total rejeição do recurso interposto pelo Consórcio COESA-SUASSUNA, com a consequente manutenção do ato administrativo que declarou a empresa Lima & Pereira Construções EIRELI habilitada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – PRELIMINAR – PRAZO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI (3 DIAS ÚTEIS) DEVIDAMENTE ATENDIDO:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, estabelece que das decisões proferidas na fase de habilitação e demais atos administrativos licitatórios caberá **recurso no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da intimação ou da lavratura da ata. Esse é o **prazo mínimo legal** assegurado aos licitantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No caso em análise, por **mero erro material de digitação na publicação da convocação recursal**, foi indicado, inadvertidamente, o prazo final como sendo até 00h00 do dia 31/03/2025, suprimindo, na prática, um dia útil do prazo legalmente assegurado. A indicação do horário equivocado conduziria, erroneamente, ao encerramento do prazo no primeiro segundo do dia 31/03, quando na verdade este ainda deveria ser computado integralmente como **último dia útil de interposição**.

Diante disso, o agente de contratação, no exercício do **poder-dever de autotutela da Administração Pública**, **concedeu ex officio** a prorrogação do prazo por mais **01 (um) dia útil**, com fundamento na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, a qual autoriza a Administração a anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vício, ou para correção de ilegalidade ou impropriedade formal, desde que respeitados os direitos adquiridos e o devido processo legal.

Tal medida encontra respaldo, ainda, no **princípio da segurança jurídica e da razoabilidade**, especialmente considerando que o erro não decorreu de conduta do licitante recorrente, mas de um equívoco da própria Administração. Com a concessão do dia adicional para

SETOR DE LICITAÇÃO
0920
Fls

correção do vício, restou **plenamente assegurado o prazo legal de 3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, em **conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

Portanto, supera-se a preliminar de eventual intempestividade, reconhecendo-se a **regularidade formal do recurso interposto**, com base em correção tempestiva de erro material e no exercício legítimo da autotutela administrativa.

3.2 – DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS: ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONSIDERAÇÕES SOBRE DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS, NÃO APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 AO PRESENTE CERTAME:

Ao examinar os elementos constantes do processo, especialmente os documentos apresentados pela empresa Lima & Pereira Construções EIRELI e as alegações formuladas pelo Consórcio COESA-SUASSUNA, observa-se que **a empresa recorrida atendeu de forma suficiente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, não sendo constatada falha apta a comprometer sua habilitação.

No exame dos documentos apresentados pela empresa **Lima & Pereira Construções EIRELI**, frente às alegações recursais do **Consórcio COESA-SUASSUNA**, observa-se que a análise deve se concentrar sobre **três aspectos principais: (i)** o atendimento ao edital no que tange à qualificação técnico-operacional, **(ii)** a regularidade econômico-financeira, em especial o capital social, e a regularidade quanto a inscrição na entidade de classe competente **(iii)** enquadramento ou não da empresa como Me/Epp e aplicabilidade da Lei 123/2006.

Quanto às parcelas de maior relevância (i):

No tocante ao **atendimento ao instrumento convocatório**, cumpre destacar que a empresa recorrida apresentou documentação técnica com o objetivo de comprovar sua qualificação técnico-operacional. À luz da análise realizada, **constatou-se que os atestados técnicos apresentados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), demonstram quantitativos suficientes** nas parcelas de maior relevância exigidas no item 12.1.7 do edital, tais como **volume de aterro, estrutura metálica treliçada, armadura de aço e potência de sistema fotovoltaico**.

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0921

O parecer técnico emitido pelo setor de engenharia do município concluiu que **os documentos apresentados pela empresa Lima & Pereira Construções EIRELI atendem, de forma adequada e proporcional, às exigências estabelecidas**, evidenciando experiência anterior compatível com a complexidade da obra licitada, conforme consta em anexo.

Dessa forma, **não se verifica ofensa ao princípio da vinculação ao edital**, previsto nos arts. 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, tampouco fundamento técnico para desqualificar a empresa com base na capacidade técnico-operacional.

Quanto ao capital social e documentos com capital divergente e a devida demonstração de inscrição na entidade de classe competente (ii):

Quanto ao **capital social**, a documentação societária apresentada — notadamente o contrato social consolidado com sua última alteração registrada em 10/02/2025 — indica capital no valor de **R$ 1.100.000,00**, quantia que satisfaz plenamente a exigência editalícia disposta no item 12.1.21, a qual requer capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

A **divergência apontada na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQPJ), emitida pelo CREA**, que apresenta valor de capital inferior e não atualizado, **foi indevidamente interpretada pela recorrente como causa de invalidade do documento**, sob fundamento no art. 10, I, da Resolução CONFEA nº 1.121/2019. Todavia, tal interpretação não se sustenta.

A atualização do capital social no CREA **não configura requisito de validade para fins de habilitação em licitação**, tampouco é exigência do edital para aferição da qualificação econômico-financeira. Isso porque a **finalidade da CRQPJ é comprovar o vínculo da empresa com o respectivo conselho profissional e sua regularidade cadastral**, conforme previsto no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, **a CRQPJ não é o documento hábil para atestar capital social**, função que incumbe exclusivamente ao contrato social registrado na Junta Comercial e quanto à qualificação econômico-financeira aplica-se documentos como balanços patrimoniais e certidões de falência.

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0922
ASSARÉ-CE

Assim, a divergência de valores entre o contrato social atualizado e a informação constante na CRQPJ **não compromete a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante ou mesmo a comprovação de sua regular inscrição na entidade de classe competente**, tampouco configura vício que macule a regularidade de sua habilitação no certame.

Quanto ao enquadramento como Me/Epp e aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006 (iii):

No que tange à alegação da recorrente quanto à **incompatibilidade do enquadramento da empresa Lima & Pereira Construções EIRELI como Microempresa (ME)**, em virtude da receita bruta operacional de R$ 6.788.296,11 (seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e onze centavos) auferida no exercício de 2023, cumpre esclarecer que **a condição de ME ou EPP não é aferida exclusivamente com base em balancetes ou demonstrações contábeis**, mas sim mediante **ato formal de enquadramento e regular registro perante a Junta Comercial**.

A argumentação da Recorrente de que a empresa teria se beneficiado indevidamente do tratamento favorecido da **LC nº 123/2006**, apesar de possuir receita bruta superior ao limite para EPP, **não se sustenta** no contexto do presente certame.

Nos termos do art. 3º da **Lei Complementar nº 123/2006**, para fins de fruição dos benefícios previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é necessário que o enquadramento formal esteja regularmente efetuado e não tenha sido revogado por ofício ou a pedido da própria empresa. Ausente comprovação de desenquadramento ou de procedimento formal perante o órgão competente, **presume-se válida a condição declarada**, ainda que haja indício de superação do limite de receita.

Importante destacar que **a Lei nº 14.133/2021 não exige, como condição de habilitação, a aferição de receita bruta para fins de confirmação do enquadramento como ME/EPP**, tampouco impõe ao agente de contratação o ônus de investigar valores contábeis além dos documentos exigidos. Ademais, o edital não vedou a participação de ME/EPP, nem impôs tratamento diferenciado com reflexos no julgamento, de modo que o suposto vício apontado carece de relevância jurídica para efeitos de habilitação.

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0923
ASSARÉ-CE

Por fim, cumpre observar que, **ainda que fosse identificado excesso de faturamento em relação ao limite legal, eventual desenquadramento de ofício dependeria de apuração própria pela Receita Federal ou Junta Comercial**, não sendo possível presumir invalidade do enquadramento apenas com base em demonstrações contábeis que, por si só, não produzem efeitos automáticos sobre o registro empresarial.

Dessa forma, **não se verifica irregularidade relevante no enquadramento da licitante como ME, tampouco afronta à legislação vigente ou ao edital**, razão pela qual o ponto deve ser afastado como fundamento de inabilitação.

Acresça-se, ainda, que **a Lei Complementar nº 123/2006 não tem aplicabilidade prática ao presente certame**, uma vez que o **valor global estimado da contratação ultrapassa o limite previsto para contratação direta com microempresas e empresas de pequeno porte** (§1º do art. 48 e art. 49 da LC nº 123/2006), tornando **inviável a fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da referida norma**, como preferência de contratação, empate ficto ou prazos diferenciados de regularização fiscal.

Além disso, da análise dos autos, verifica-se que a empresa **Lima & Pereira Construções EIRELI não se valeu de qualquer prerrogativa legal associada ao tratamento favorecido da LC nº 123/2006** ao longo do processo licitatório. Sua habilitação decorreu exclusivamente da apresentação dos documentos exigidos pelo edital e da regularidade de sua proposta, **não havendo, portanto, qualquer benefício indevido ou desequilíbrio competitivo em razão de seu enquadramento formal como ME.**

Dessa forma, **a condição jurídica autodeclarada como microempresa mostrou-se inócua para os fins do certame**, não interferindo em qualquer etapa do julgamento e tampouco gerando prejuízo à lisura do procedimento ou à isonomia entre os licitantes.

Diante da análise técnica e jurídica dos pontos questionados, **não se constata irregularidade apta a justificar a inabilitação da empresa LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI.** Os documentos apresentados demonstram o cumprimento dos requisitos do edital, sendo as alegações do recurso **infundadas ou devidamente sanadas** no processo.

SETOR DE LICITAÇÃO
Fls 0924
ASSARÉ-CE

A condução do presente processo licitatório, em consonância com a **Lei nº 14.133/2021**, observou de forma rigorosa os princípios norteadores do Direito Administrativo, especialmente os da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, conforme previstos no art. 5º da referida norma. Tais princípios são essenciais para garantir que a atuação administrativa seja pautada na estrita conformidade com a lei, tratando igualmente todos os participantes do certame e assegurando que as decisões sejam tomadas com base em critérios previamente estabelecidos. A habilitação da empresa recorrida demonstrou-se compatível com essas diretrizes, inexistindo fundamento legal que ampare sua exclusão do certame.

Destaca-se, ainda, a **observância do princípio do interesse público e da eficiência**, ao manter-se habilitada empresa que comprovou sua capacidade técnica e regularidade documental, assegurando à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa. A desclassificação de licitante que cumpriu as exigências legais e editalícias representaria não apenas afronta à isonomia, mas também prejuízo ao interesse coletivo, ao limitar indevidamente a competitividade e excluir proposta potencialmente eficiente sob o ponto de vista técnico e econômico.

Nesse contexto, aplica-se também o entendimento consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União** acerca do **formalismo moderado**, especialmente conforme delineado no **Acórdão nº 1217/2023 – Plenário**. Segundo esse julgado, o agente público deve adotar postura equilibrada e razoável, **afastando-se de interpretações rigorosas e desproporcionais** que não comprometam o resultado do certame ou que possam ser supridas ou saneadas sem prejuízo ao processo. Eventuais incongruências formais **que não afetem a essência da regularidade da proposta não devem ensejar a inabilitação automática**, sobretudo quando sanadas ou esclarecidas tempestivamente no curso do procedimento, como ocorreu no presente caso.

Assim, a Administração, ao decidir pela manutenção da habilitação da empresa Lima & Pereira Construções EIRELI, agiu de forma coerente com os princípios que regem o regime jurídico das contratações públicas, adotando postura equilibrada, compatível com a **boa-fé objetiva, o formalismo moderado e a razoabilidade**, assegurando tanto a integridade do certame quanto o respeito aos direitos das partes envolvidas. A decisão reforça o papel da Nova Lei de Licitações como

instrumento de modernização da gestão pública, priorizando o planejamento, a transparência e a entrega de resultados efetivos à sociedade.

Assim, **conclui-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO COESA-SUASSUNA**, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida, por estar amparada nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e razoabilidade, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento** da Agente de Contratação junto à fase de **HABILITAÇÃO,** permanecendo os termos do julgamento inalterados e a empresa recorrida **HABILITADA,** por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Assaré/CE, 08 de abril de 2025.

Noemita Rodrigues da Silva
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO:00267885350

Assinado de forma digital por MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO:00267885350

Mickaelly Lohane Morais
OAB/CE 40.238
Consultora Jurídica